

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Senhor Deputado Zeca Dirceu - PT/PR)

*"Susta o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações."*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Afirma-se inicialmente, que a edição do Decreto que ora se visa sustar veio ao mundo jurídico sem que fossem apresentados estudos técnicos e pareceres no sentido de demonstrar o atendimento do disposto na alínea "b", do inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal, o que pode indicar exorbitância e inconstitucionalidade da iniciativa presidencial e ministerial.

Ademais, segundo estudos realizados pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, o referido Decreto atingirá, diretamente, nos próximos dias, mais de 11 mil cargos ocupados nas Universidades Federais do País, o que provocará graves impactos nessas Instituições Federais, seus docentes e nas condições de

ensino, afetando, destarte, o princípio da Autonomia Universitária assegurado na Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 207 da Constituição Federal estatui:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O princípio da autonomia universitária e da liberdade de cátedra não pode ser exercido sem que os docentes tenham condições, inclusive financeiras, de assegurar total independência funcional aliada a uma dedicação ao ensino público, de modo que a desestruturação financeira não só em relação aos docentes, mas também em face dos demais atores universitários, tem o condão de desequilibrar o poder acadêmico das Universidades Federais.

Sem autonomia e a necessária liberdade de cátedra, o ensino universitário deixa de ser plural, inovador, provocante, condenando as atuais e novas gerações a um atuar uniforme, incompatível com a vida e a importância das Universidades.

Acerca da autonomia assegurada no art. 207, esclarecedoras são as ponderações da professora Nina Beatriz Stocco Ranieri, no texto *Aspectos Jurídicos da Autonomia Universitária no Brasil* – lea – Institutos de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – disponível em [www.iea.usp.br/observatorios/educação](http://www.iea.usp.br/observatorios/educação), quando assevera:

“(...) 3.1 – Em 1988, a nova Constituição Federal consagrou a autonomia universitária bem jurídico protegido pela norma do seu art. 207.

Da previsão constitucional, em breve síntese, decorre que:

a) apenas mediante emenda constitucional poderá ser alterada a outorga;

b) a norma do art. 207 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora aceite regulamentação de caráter instrumental visando à sua maior

funcionalidade, expressa em normas gerais de educação, na lei de diretrizes e bases ou na legislação ordinária;

c) os limites impostos à autonomia das universidades provêm diretamente da Constituição, sendo limites genéricos aqueles que decorrem dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, dos direitos e garantias individuais, dos princípios educacionais expressos no art. 206 etc.; e os limites específicos são os indicados no próprio art. 207. (...)"

Desse modo e tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto, apresentamos o referido Decreto, para o qual esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2019

Zeca Dirceu  
Deputado Federal – PT/PR